



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria Áreas de Preservação Temporária-APT.

DESPACHO: 08/04/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/05/99

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

PROJETO DE LEI Nº 575 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 1999
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)



Cria Áreas de Preservação Temporária-APT.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 245, II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 08/04/99 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 595, DE 1999
(Do Sr. Deputado Giovanni Queiroz)

Cria Áreas de Preservação
Temporária-APT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por solicitação de seu proprietário, as áreas de matas nativas de domínio privado poderão ser registradas, no órgão ambiental federal competente, como Áreas de Preservação Temporária - APT.

§ 1º Equiparam-se ao proprietário o usufrutuário, o enfiteuta e o concessionário de direito real de uso.

§ 2º A afetação de que trata este artigo será feita pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada.

§ 3º A solicitação de registro formulada pelo proprietário importa a aceitação e permissão de vistorias no imóvel, sem aviso prévio, pelo órgão ambiental federal, durante o período da afetação.

§ 4º Não poderão ser registradas como Áreas de Preservação Temporária- APT as formas de vegetação sujeitas à preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como as áreas consideradas, em cada propriedade, como de reserva legal, nos termos do art. 16 deste mesmo diploma legal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se como matas nativas a floresta ombrófila densa, as florestas ombrófila aberta e ombrófila mista, e as florestas estacional semidecidual e estacional decidual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A pessoa interessada em registrar a área de mata nativa como Área de Preservação Temporária-APT requererá, nesse sentido, ao órgão ambiental federal competente, na unidade da federação onde estiver situado o imóvel, instruindo o requerimento com cópia autenticada:

I - de certidão do Cartório de Imóveis, que comprove a condição de proprietário, usufrutuário, enfiteuta ou concessionário de direito real de uso;

II - da cédula de identidade;

III - do ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;

IV - da certidão negativa de débitos referentes ao Imposto Territorial Rural;

V - de planta assinada por agrimensor, com especificação, em hectares, da área que se pretende preservar e dos dados geodésicos necessários à sua identificação dentro da propriedade.

Art. 4º O órgão ambiental federal que receber o requerimento deverá, no prazo de 40 dias, vistoriar o imóvel e emitir o respectivo laudo de vistoria com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e seu estado de conservação, relacionando, ainda, as principais atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente.

§ 1º Manifestando-se favorável ao pedido, o órgão ambiental federal convidará o proprietário a celebrar o respectivo termo de compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT, nas condições ali estabelecidas.

§ 2º O termo de compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT será homologado por Portaria do titular do órgão ambiental federal, e publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo equipara a Área de Preservação Permanente-APT a área efetivamente utilizada para efeito de aferição do Grau de Utilização da Terra - GUT

Art. 5º Homologado e publicado do Diário Oficial da União, nos termos do artigo anterior, o compromisso de manutenção de Área de Preservação Permanente - APT será averbado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Art. 6º Averbado o compromisso de manutenção de Área de Preservação Temporária - APT, o proprietário poderá, não tendo débitos relativos ao ITR, requerer à Receita Federal a isenção, pelo prazo de 5 anos, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre o dobro da área da referida APT.



Art. 7º O descumprimento, pelo proprietário, de qualquer das obrigações assumidas perante o órgão ambiental federal ensejará a imediata rescisão do compromisso de manutenção da APT e a cobrança das multas porventura decorrentes do inadimplemento das obrigações.

Parágrafo único. Publicada a Portaria de rescisão do compromisso de manutenção da APT, o órgão ambiental federal comunicará o fato à Receita Federal, que promoverá a imediata cobrança do ITR não recolhido em decorrência da isenção concedida.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ecologia é, talvez, o tema mais em voga, o mais discutido nos tempos atuais. A defesa do meio ambiente tem sido objeto dos mais acirrados debates, uma vez que, concordando, todos, com a necessidade da sua preservação, divergem entre si, quanto aos meios e métodos a serem utilizados. Dispositivos legais são aprovados em grande quantidade, sem contudo, propiciar o consenso. Presente, sempre, o conflito de interesses. Interesses privados buscando se contrapor ao público e interesse individual sobrepondo-se ao interesse difuso.

Sabem todos, e sabemos nós, membros desta Casa, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de toda a humanidade, sendo, portanto um direito difuso. Direito que a Constituição Federal, em seu art. 225, sanciona, impondo a todos, poder público e coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabemos o quanto é difícil conciliar interesses econômicos e preservacionistas. Difícil, mas não impossível. A confirmação disso é o projeto de lei que ora apresentamos, e que tem o mérito de conciliar interesses difusos com interesses privados, na medida em que, estimulando a proteção de áreas de matas não incluídas entre aquelas de preservação permanente e aquelas consideradas, em cada imóvel, como reserva legal, concede ao seu proprietário vantagens financeiras.

Referimo-nos a áreas outras, de matas, e que podem ser utilizadas para agricultura e pecuária, quando bem entender seu proprietário. A maioria dos proprietários rurais têm em sua propriedade essas áreas e às quais devotam um carinho especial, uma quase veneração. Buscam protegê-las, evitando o fogo, a derrubada das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

árvores, deixando-as intocáveis, mesmo que tal atitude lhes imponha ônus financeiros, uma vez que não as utilizando para os labores agropecuários, continuam pagando o imposto sobre a propriedade territorial rural, o ITR. Aqui, mais uma vez, a contraposição entre o ecológico e o financeiro, com resultado previsível: a derrubada, mais cedo ou mais tarde, da mata e sua substituição pela agricultura ou pela pecuária.

Cabe a nós desta Casa, cientes da importância tanto da preservação ecológica, quanto do progresso econômico de nosso rurícola, criar a fórmula de consenso, de equilíbrio dos interesses. E não é outro o nosso intento. O projeto que ora apresentamos dá contorno legal, traz para o nosso ordenamento jurídico a figura da Área de Preservação Temporária que, na prática e com outros nomes, sempre existiu no meio rural. E, ao criar essa "nova" figura, incentiva o proprietário a protegê-la, concedendo-lhe uma pequena vantagem financeira: a isenção do ITR sobre o dobro da área temporariamente preservada. Entendemos ser a isenção, nos termos proposta, o mínimo que o poder público pode conceder ao proprietário, pelos benefícios que a preservação traz à coletividade.

Em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no Código Florestal, seus regulamentos e demais dispositivos legais conexos, não foi recepcionada a figura da "mata" que não somente os rurícolas conhecem, mas, também, todos aqueles que, de uma forma ou de outra, tiveram uma maior intimidade com o meio rural. É uma figura que, pelo seu valor histórico, pela sua ligação atávica com o nosso campesino, não pode ser excluída de nosso ordenamento jurídico. Para sanar essa imperdoável lacuna, optamos pela dição constante do art. 2º do presente projeto de lei, como forma de associar a figura da "mata" àquelas criadas pela tecnocracia dominante.

E aqui, uma outra justificação se impõe. Mais acertado seria dizer que uma explicação nos impomos, em nome da correção, da lhaneza e da justiça com que sempre procuramos pautar nosso comportamento, dentro e fora da vida pública. Este projeto de lei já tramitou nesta Casa, tendo sido, inclusive, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Infelizmente, foi arquivado ao final da legislatura passada, quando aguardava parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Seu autor foi o Deputado Jorge Anders, brilhante representante do PSDB do Espírito Santo, lamentavelmente não reeleito para esta legislatura.

Sempre acompanhamos esta proposição com muito interesse e entusiasmo, porque víamos nela um válido e oportuno instrumento de incentivo à preservação ambiental, com contrapartida financeira ao proprietário que se disponha, em benefício da coletividade, a ir além do que exigem o Código Florestal e a legislação complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por esta razão, neste momento em que reapresentamos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, com as alterações que entendemos necessárias ao seu aprimoramento, prestamos nossa homenagem ao seu autor original, Deputado Jorge Anders.

Por todo o exposto, contamos com o apoioamento dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1999.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
PDT-PA





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

* § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

* § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 1.736-31, de 14/12/1998.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

.....

.....



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Wilson Santos

Ofício n.º 366/GWS/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao Requerente. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 22 / 11 / 99

W PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 1.576 de 1999, de minha autoria, foi apensado ao Projeto de Lei nº 575/99, do Ilustre Deputado Giovanni Queiroz.

O referido Projeto nº 575, cria Áreas de Preservação Ambiental Temporária, com função de isenção do ITR (Imposto Territorial Rural) com vigência de 5 anos. De outra forma, o Projeto nº 1.576 tem um aspecto mais amplo, criando o Programa Nacional de Reservas para Proteção Ambiental, permitindo não a isenção e sim, a redução do ITR. Desta forma, tendo finalidades, funções tributárias e ideologias diferentes.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação acima referida.

Respeitosamente,

WILSON SANTOS
Deputado Federal PMDB/MT

A sua Excelência o Senhor
Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM/P nº 1212/99

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Ofício nº 366/GWS/99, datado de 26 de outubro passado, em que Vossa Excelência requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.576, de 1999, que "cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 575, de 1999, que "cria Áreas de Preservação Temporária - APT", comunico o indeferimento do requerimento, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 139, inciso I, c/c o art. 142, parágrafo único, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON SANTOS**
Anexo IV - gabinete nº 808
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 575/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/06/99 a 11/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 575, de 1999

Cria Áreas de Preservação Temporária
– APT

Autor: Deputado Giovanni Queiroz

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I – Relatório

O nobre Deputado Giovanni Queiroz propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a criação da figura da Área de Preservação Temporária – APT. A APT é área de mata nativa destinada à preservação, vale dizer, separada do processo de exploração econômica da terra, por iniciativa do proprietário rural, pelo prazo de cinco anos, renovável. Como recompensa ou compensação pela preservação dessas matas, o proprietário fica isento do pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, no valor correspondente ao dobro da área preservada. Não podem ser incluídas nas Áreas de Preservação Temporária as áreas de preservação permanente e de reserva legal estabelecidas no Código Florestal. A APT deve ser aprovada e registrada pelo órgão ambiental federal, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis. O não cumprimento dos compromissos assumidos autoriza a administração a suspender o registro da APT e obriga o proprietário a pagar o ITR devido.

Na sua justificativa, o ilustre autor lembra que muitos proprietários rurais mantêm, em suas propriedades, áreas de matas nativas – além daquelas que a legislação florestal obriga. A preservação dessas matas impõe um ônus financeiro ao proprietário, já que, além dos custos de fiscalização e manutenção, ele paga o ITR correspondente à área das matas, que não deixam de ser consideradas áreas aproveitáveis para o cálculo do imposto. Esse ônus financeiro é um estímulo para que o proprietário termine explorando e derrubando suas matas, o que não é desejável sob o ponto de vista ambiental.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 1.576, do nobre Deputado Wilson Santos e o de nº 3.344/00, do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho. O principal objetivo do primeiro projeto é instituir um “bônus financeiro anual, correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola”, das áreas da propriedade rural que são destinadas à conservação ambiental, por imposição legal ou por decisão voluntária do proprietário. Esse bônus poderia ser utilizado pelo proprietário rural



na amortização de financiamentos contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Na sua justificativa, o ilustre autor lembra que o produtor rural encontra-se, há muitos anos, em situação econômica difícil. Essa situação é agravada pela leis ambientais, como o Código Florestal, que o obrigam a separar, com finalidade conservacionista, parte de sua propriedade, que não pode, desse modo, ser explorada economicamente. Entende que, à semelhança do que se pratica em outras partes do mundo, o proprietário que conserva deve ser economicamente compensado por este serviço.

O objetivo do projeto do Deputado Mendes Ribeiro Filho é oferecer à pessoa física ou jurídica que explora área com cobertura florestal nativa sob a forma de manejo florestal sustentável, a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido sobre esta atividade, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma dos dispêndios realizados para a exploração florestal. Abre também a possibilidade para que pessoas físicas ou jurídicas que apliquem recursos nesta atividade, em empreendimentos de terceiros, também possam deduzir parte dos recursos aplicados do seu imposto de renda.

O autor argumenta que a concessão de estímulo financeiro é fundamental para se assegurar a conservação das nossas florestas.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Há um reconhecimento unânime no setor ambiental de que os proprietários rurais têm um papel fundamental a desempenhar em prol da conservação dos nossos ecossistemas naturais. O Estado, sozinho, valendo-se apenas das instituições e dos recursos públicos, não pode assegurar a conservação da natureza na escala necessária e com a eficiência desejada. Para isso será necessária a participação ativa da sociedade. E é aqui que os proprietários rurais, que preservam áreas de matas nativas, além daquelas exigidas pela legislação florestal, jogam um papel fundamental.

Veja-se, por exemplo, a situação da Mata Atlântica, reduzida que foi a menos de 10% da sua extensão original: mais da metade dos remanescentes da Mata Atlântica estão localizados em propriedades privadas e não existe a menor possibilidade dessas áreas serem adquiridas ou desapropriadas pelo Estado para serem transformadas em unidades de conservação, haja vista a total carência de recursos para isso.



É preciso, portanto, trabalhar junto com os proprietários rurais, criando mecanismos que possam oferecer o necessário apoio e estímulo para que eles possam continuar preservando suas matas.

Observe-se que a legislação florestal oferece ao proprietário rural a possibilidade de preservar suas matas em caráter perpétuo. Esse mecanismo foi sofisticado e aperfeiçoado com a criação da figura da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que é criada por iniciativa do proprietário e reconhecida pelo poder público, o que assegura ao proprietário a isenção do ITR, em molde aproximado ao proposto no projeto de lei em epígrafe. Ocorre porém que, embora as RPPNs venham experimentando um relativo sucesso, há um grande número de proprietários que, mesmo desejosos de preservar suas matas, não estão seguros ou dispostos a fazê-lo em caráter permanente, ainda que sua intenção seja a de preservá-las por prazo indefinido. Esses proprietários querem preservar, mas não desejam abrir mão do controle sobre o destino dessas áreas no futuro. Esses proprietários vão encontrar na Área de Preservação Temporária um estímulo adequado para continuarem protegendo suas matas. Não temos dúvida de que, em muitos casos, a criação da APT será o primeiro passo para que os proprietários rurais decidam-se por criar RPPNs nas suas propriedades, vale dizer, a Área de Preservação Temporária atrairá muitos proprietários para um compromisso ainda maior com a conservação.

O mesmo poderia ser dito da proposta de criação do bônus calculado com base no rendimento que poderia ser auferido pelo proprietário se explorasse economicamente as áreas destinadas à conservação do ambiente natural. É verdade que as áreas estabelecidas com essa finalidade pela legislação, especialmente as áreas de preservação permanente, desempenham um papel fundamental na estabilidade ecológica da propriedade rural e são, desse modo, essenciais para manutenção, no longo prazo, da produtividade agrícola e pecuária. Mas é também verdade que a conservação dessas áreas, e especialmente a sua recuperação, nos casos em que elas foram degradadas, tem um custo elevado, que poucos proprietários estão em condições de suportar. É oportuna, portanto, a criação de mecanismos que apoiem o produtor rural nesse esforço ou, dito de outro modo, que possibilitem uma divisão mais justa do ônus da conservação das nossas florestas e outras formas de vegetação nativa com o conjunto da sociedade, já que esta é uma tarefa que interessa não apenas ao proprietário rural, mas a todos nós.

Por sua vez, a isenção fiscal proposta no terceiro projeto em discussão, visa estimular o uso sustentável de florestas que, de outro modo, tendem a ser suprimidas, em favor de atividades agrícolas e pecuárias, especialmente na Amazônia, com sérios prejuízos ambientais e, também, econômicos.



Finalmente, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento de ambas as propostas, estamos sugerindo as seguintes modificações:

1. O PL 575/99 não estabelece o regime de uso da APT, apenas sugere, pelo nome, que é o mesmo estabelecido pelo Código Florestal para a Área de Preservação Permanente. Estamos explicitando o que o projeto apenas sugere.
2. O art. 2º do PL 575/99 define como mata nativa a floresta ombrófila densa, a ombrófila aberta e ombrófila mista, e a floresta estacional semidecidual e decidual, denominações estas baseadas no sistema fisionômico-ecológico de classificação da vegetação brasileira adotado pelo IBGE. Esta definição, entretanto, exclui da futura lei várias outras fisionomias florestais não abrangidas pelos tipos acima listados como, por exemplo, a savana florestada (cerradão), a savana estépica florestada e a estepe arborizada, ainda na terminologia do IBGE. Por outro lado, é importante considerar na definição de mata, para os efeitos da lei, o grau de conservação ou, dito de outro modo, convém excluir as matas excessivamente degradadas. Assim é que estamos propondo que seja considerada como mata qualquer vegetação com fisionomia florestal e em condição de conservação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração. Vegetação primária é aquela que foi objeto de pouca ou nenhuma interferência antrópica, e mantém as características ecológicas originais ou próximo a elas. Vegetação secundária é aquela resultante de processos de recuperação e regeneração natural de áreas intensamente exploradas ou devastadas por ação humana ou por fenômenos naturais.
3. O parágrafo único do art. 4º (que na verdade deveria ser § 3º) do PL 575/99 equipara a Área de Preservação Temporária à área efetivamente utilizada para efeito do cálculo do ITR. Entendemos que o mais correto é declará-la área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nos termos da Lei 9.393, de 1996, o que significa que a APT passa a ser considerada área não tributável e não aproveitável na fórmula de cálculo do citado imposto.
4. No nosso entendimento, considerando que, além da isenção do ITR, está-se criando o Bônus Ambiental, é suficiente conceder a isenção do referido imposto no valor correspondente à área da APT, e não ao dobro da área.
5. O inciso I do art. 2º do PL 1.576/99 parece-nos desnecessário, considerando que a legislação vigente já isenta do pagamento do ITR a Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.
6. Estamos propondo que, para fazer jus ao Bônus Ambiental, o proprietário, além de cumprir a legislação ambiental, deve também cumprir a legislação trabalhista, já que, como estabelece a própria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição Federal, este é um dos requisitos que a propriedade rural deve atender para cumprir sua função social.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 575, de 1999**, do **Projeto de Lei nº 1.576/99**, e do **Projeto de Lei nº 3.344, de 2000**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000


Fernando Gabeira
Deputado Fernando Gabeira

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 575, de 1999

Cria Áreas de Preservação
Temporária – APT, e o Bônus
Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A área de mata nativa de domínio privado pode ser registrada como Área de Preservação Temporária – APT, no órgão ambiental federal, por requerimento do proprietário.

§ 1º Equiparam-se ao proprietário o usufrutuário, o enfiteuta e o concessionário de direito real de uso.

§ 2º A afetação de que trata este artigo será feita pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo ser renovada.

§ 3º Não poderão ser registradas como APT as Áreas de Preservação Permanente – APP, e a Reserva Legal, previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, e 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º Aplica-se à APT o mesmo regime de uso da Área de Preservação Permanente, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal e grau de conservação primário ou secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Para requerer o registro de APT o proprietário deve apresentar cópia autenticada de:

I - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove a condição de proprietário, usufrutuário, enfiteuta ou concessionário de direito real de uso;

II - cédula de identidade;

III - ato que designou o representante da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;

IV - certidão negativa de débito referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;



V - planta da APT, assinada por agrimensor, indicando a extensão, em hectares, e a localização dentro da propriedade.

Art. 5º O órgão ambiental federal, ao receber o requerimento de registro de APT deve, no prazo de 40 dias, vistoriar o imóvel e emitir o respectivo laudo de vistoria, com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia, o estado de conservação, as principais atividades desenvolvidas e as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente.

Art. 6º Aprovado o requerimento de registro de APT, o proprietário deve firmar, perante o órgão ambiental federal, um termo de compromisso de manutenção de APT, nas condições ali estabelecidas.

Art. 7º O termo de compromisso de manutenção de APT deve ser homologado por ato do órgão ambiental federal, publicado no Diário Oficial da União e averbado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Parágrafo único. A criação da APT importa a permissão, pelo proprietário, de vistorias no imóvel, sem aviso prévio, pelo órgão ambiental federal, durante o período da afetação

Art. 8º A Área de Preservação Temporária, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, é área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 9º O descumprimento, pelo proprietário, de qualquer das obrigações assumidas perante o órgão federal ambiental ensejará a imediata rescisão do compromisso de manutenção da APT e a cobrança das multas porventura decorrentes do inadimplemento das obrigações.

Parágrafo único. Publicada o ato de rescisão do compromisso de manutenção da APT, o órgão ambiental federal deve comunicar o fato ao órgão competente para a promoção da imediata cobrança do ITR não recolhido em decorrência da isenção concedida.

Art. 10. Fica criado um bônus financeiro anual, denominado Bônus Ambiental, a ser concedido pela União, correspondente ao valor de arrendamento de áreas protegidas para fim de produção agrícola.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se área protegida a Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e a APT.

Art. 12. O Bônus Ambiental corresponderá a:

- I - 30% do valor do arrendamento de APP;
- II - 50% do valor do arrendamento de Reserva Legal;



III - 70% do valor do arrendamento de APT e de RPPN.

Art. 13. O Bônus Ambiental pode ser utilizado pelo proprietário rural na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusiva na quitação de débitos já existentes, renegociados ou não.

Art. 14. A instituição financeira que receber o Bônus Ambiental, nos termos do artigo anterior, deve debitar o valor do saldo devedor do mutuário e pode compensar equivalente importânci no seu imposto de renda devido.

Art. 15. O proprietário rural, para requerer o Bônus Ambiental, deve, cumulativamente:

I - cumprir a legislação ambiental e trabalhista;

II - possuir uma APT ou uma RPPN;

III - adotar medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias, na propriedade rural;

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que explorar área com cobertura florestal nativa, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento, poderá deduzir, do imposto de renda devido sobre esta atividade, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma dos dispêndios nela realizados, no período base.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que aplicar recursos em empreendimentos de terceiros, nos termos do artigo anterior, poderá deduzir até quarenta por cento desses recursos do seu imposto de renda devido, desde que não excedam a cinco por cento deste.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2000.

Deputado Fernando Gabeira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 575/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/2000 a 07/06/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 1999 (DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 575/1999, e os Projetos de Lei nºs 1.576/1999, 3.344/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 575, de 1999 .

Cria Áreas de Preservação Temporária – APT, e o Bônus Ambiental.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A área de mata nativa de domínio privado pode ser registrada como Área de Preservação Temporária – APT, no órgão ambiental federal, por requerimento do proprietário.

§ 1º Equiparam-se ao proprietário o usufrutuário, o enfiteuta e o concessionário de direito real de uso.

§ 2º A afetação de que trata este artigo será feita pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo ser renovada.

§ 3º Não poderão ser registradas como APT as Áreas de Preservação Permanente – APP, e a Reserva Legal, previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, e 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º Aplica-se à APT o mesmo regime de uso da Área de Preservação Permanente, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se mata nativa a vegetação natural com fisionomia florestal e grau de conservação primário ou secundário, em estágio avançado ou médio de regeneração, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Para requerer o registro de APT o proprietário deve apresentar cópia autenticada de:

I - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove a condição de proprietário, usufrutuário, enfiteuta ou concessionário de direito real de uso;

II - cédula de identidade;

III - ato que designou o representante da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;



IV - certidão negativa de débito referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V - planta da APT, assinada por agrimensor, indicando a extensão, em hectares, e a localização dentro da propriedade.

Art. 5º O órgão ambiental federal, ao receber o requerimento de registro de APT deve, no prazo de 40 dias, vistoriar o imóvel e emitir o respectivo laudo de vistoria, com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia, o estado de conservação, as principais atividades desenvolvidas e as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente.

Art. 6º Aprovado o requerimento de registro de APT, o proprietário deve firmar, perante o órgão ambiental federal, um termo de compromisso de manutenção de APT, nas condições ali estabelecidas.

Art. 7º O termo de compromisso de manutenção de APT deve ser homologado por ato do órgão ambiental federal, publicado no Diário Oficial da União e averbado no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Parágrafo único. A criação da APT importa a permissão, pelo proprietário, de vistorias no imóvel, sem aviso prévio, pelo órgão ambiental federal, durante o período da afetação

Art. 8º A Área de Preservação Temporária, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, é área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nos termos da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 9º O descumprimento, pelo proprietário, de qualquer das obrigações assumidas perante o órgão federal ambiental ensejará a imediata rescisão do compromisso de manutenção da APT e a cobrança das multas porventura decorrentes do inadimplemento das obrigações.

Parágrafo único. Publicada o ato de rescisão do compromisso de manutenção da APT, o órgão ambiental federal deve comunicar o fato ao órgão competente para a promoção da imediata cobrança do ITR não recolhido em decorrência da isenção concedida.

Art. 10. Fica criado um bônus financeiro anual, denominado Bônus Ambiental, a ser concedido pela União, correspondente ao valor de arrendamento de áreas protegidas para fim de produção agrícola.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se área protegida a Área de Preservação Permanente, a Reserva Legal, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e a APT.

Art. 12. O Bônus Ambiental corresponderá a:

- I** - 30% do valor do arrendamento de APP;
- II** - 50% do valor do arrendamento de Reserva Legal;
- III** - 70% do valor do arrendamento de APT e de RPPN.



Art. 13. O Bônus Ambiental pode ser utilizado pelo proprietário rural na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusiva na quitação de débitos já existentes, renegociados ou não.

Art. 14. A instituição financeira que receber o Bônus Ambiental, nos termos do artigo anterior, deve debitar o valor do saldo devedor do mutuário e pode compensar equivalente importância no seu imposto de renda devido.

Art. 15. O proprietário rural, para requerer o Bônus Ambiental, deve, cumulativamente:

I - cumprir a legislação ambiental e trabalhista;

II - possuir uma APT ou uma RPPN;

III - adotar medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias, na propriedade rural;

IV - depositar em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos ou afins, caso utilizem esses insumos, de modo a evitar-se a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e a intoxicação de pessoas ou animais.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que explorar área com cobertura florestal nativa, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento, poderá deduzir, do imposto de renda devido sobre esta atividade, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma dos dispêndios nela realizados, no período base.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que aplicar recursos em empreendimentos de terceiros, nos termos do artigo anterior, poderá deduzir até quarenta por cento desses recursos do seu imposto de renda devido, desde que não excedam a cinco por cento deste.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 575-A, DE 1999
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Cria Áreas de Preservação Temporária-APT.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 1.576/99, PL.-3.344/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 575-A, DE 1999**
(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Cria Áreas de Preservação Temporária-APT; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 1.576/99 e 3.344/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99*

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PLs. nºs 1.576/99 e 3.344/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 06/12/2000

Presidente

OFTP Nº 297/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 575/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 24
PL N° 575/1999
31

| | | |
|------------------|------------------|---------------|
| SECRETARIA-GERAL | | I |
| Orgão | cabido Alexandra | 3918/00 |
| Data: | 06/12/00 | Hora: 18:11 |
| S.s: | PBZ | Período: 5560 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 575-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TA Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação
I DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TADO de redistribuição, tendo em vista tratar-se de matéria
I DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
alheia à competência da Comissão. Oficie-se à
I DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
REquerente e, após, publique-se.

REQUEI

(Da Senhora Em 27/12/00 PRESIDENTE)

Requer novo despacho do Projeto de
Lei n.º 575, de 1999 e seus apensos.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais que requeiro novo despacho do Projeto de Lei n.º 575, de 1999, do Deputado Giovanni Queiroz e seus apensos: Projeto de Lei n.º 1.576, de 1999, do Dep. Wilson Santos e do Projeto de Lei n.º 3.344, de 2000, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, solicitando a essa Presidência a distribuição da matéria à Comissão de Agricultura e Política Rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 575, de 1999, dispõe sobre a criação de Áreas de Preservação Temporária – APT – como forma de conciliar a conservação ambiental com a exploração agropecuária. As ATPs deverão ser criadas em áreas de propriedades rurais particulares e constituirão figura jurídica com efeitos incidentes sobre a economia rural e sobre a viabilidade econômica da exploração agropecuária. As ATPs, portanto, representam um ponto de conexão entre a política ambiental e a política agrícola.

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 1.576, de 1999, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, dispondo sobre incentivos fiscais para a manutenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente, que constituem limitações administrativas ao uso da propriedade rural.

Já o Projeto de Lei n.º 3.344, de 2000, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e sobre investimentos para a proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, a serem concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que venham explorar, em propriedades rurais particulares, área com cobertura florestal nativa.

Pelas razões acima referidas e tendo em vista que o teor jurídico das propostas acima encontram-se albergados no artigo 32 da Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos ser da maior pertinência a tramitação do Projeto de Lei n.º 575, de 1999, na Comissão de Agricultura e Política Rural, em função do que pleiteamos o deferimento à presente solicitação.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000.

Deputada Kátia Abreu

SGM/P nº 1039/00

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de dezembro do corrente ano, em que Vossa Excelência requer seja dado novo despacho ao Projeto de Lei nº 575, de 1999, que "Cria Áreas de Preservação Temporária – APT", para incluir a Comissão de Agricultura e Política Rural, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Nos termos do artigo 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **KÁTIA ABREU**
Anexo IV – Gabinete nº 309
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 575/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/2003 a 11/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 575, de 1999, que “Cria Áreas de Preservação Temporária - APT.”

AUTOR: Deputado Giovanni Queiroz

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

PROJETOS DE LEI APENSOS: PL nº 1.576, de 1999 e PL nº 3.344, de 2000.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 575, de 1999, autoriza o registro, no órgão ambiental federal competente, de áreas de matas nativas de domínio privado como Áreas de Preservação Temporária – APT. A solicitação depende de interesse do proprietário das terras, sendo o registro decorrente válido pelo prazo de cinco anos, permitida a renovação. Não podem ser registradas como Áreas de Preservação Temporária as formas de vegetação sujeitas a preservação permanente, reguladas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem assim as áreas consideradas como de reserva legal referidas no artigo 16 dessa mesma Lei. Em decorrência da criação da APT, pode o proprietário, não havendo débitos de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, requerer junto à Secretaria da Receita Federal isenção do ITR pelo prazo de cinco anos sobre o dobro da área da referida ATP. Estebelece a Proposição, ainda, que a APT deverá ser equipara a área efetivamente utilizada para fins de cálculo do grau de utilização – GU – no Imposto Territorial Rural.

O Projeto de Lei apensado, de nº 1.576, de 1999, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo como objetivo o estímulo à criação de áreas de preservação ambiental por proprietários rurais particulares. Para tanto, são utilizados como instrumentos os mecanismos de compensação e incentivos econômicos abrangendo: a) redução do Imposto Territorial Rural – ITR – na proporção da área preservada e a superfície do imóvel; e b) concessão pelo Ministério do Meio Ambiente de bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas. Dispõe a Proposição apensada, ainda, que o bônus financeiro poderá ser utilizado pelo proprietário rural para amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do sistema nacional de crédito rural. A instituição financeira, por seu turno, fica autorizada a compensar a importância equivalente em seu imposto de renda devido.

Já o Projeto de Lei apensado de nº 3.344, de 2000, trata da instituição de benefícios tributários para incentivar os investimentos de proteção do meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ambiente e de conservação dos recursos naturais e diversidade biológica. Estipula o Projeto de Lei que a pessoa física ou jurídica que explorar área com cobertura florestal nativa, sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento, poderá deduzir do imposto de renda devido sobre a atividade o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma dos dispêndios nela realizados no período-base. O benefício também é estendido à pessoa jurídica que aplicar em empreendimentos de terceiros, podendo deduzir até 40% dos recursos investidos, não podendo exceder a 5% no imposto de renda devido.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o mesmo aprovado unanimemente na forma do Substitutivo. O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84 O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifo nosso)

Da análise da proposição em tela, bem assim dos seus apensos e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de vários benefícios tributários, como: a) isenção do ITR pelo prazo de cinco anos sobre o dobro da área de preservação temporária –APT (PL nº 575/1999); b) redução da alíquota aplicável mediante a equiparação da Área de Preservação Temporária a área efetivamente utilizada para efeito de apuração do **Grau de Utilização da Terra** no cálculo do ITR (PL nº 575/1999); c) redução do ITR na proporção da área mantida em preservação em relação à área total do imóvel (PL nº 1.576/1999); d) concessão de bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, podendo, quando utilizada para abatimento de financiamentos rurais, ser compensado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica da instituição financeira receptora do título (PL 1.576/1999 e Substitutivo); e) dedução do imposto de renda devido por pessoa física ou jurídica que explore área com cobertura florestal nativa sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo (PL nº 3.344/2000); e f) redução da base de cálculo do ITR mediante a equiparação das Áreas de Preservação Temporária às áreas de interesse ecológico previstas na Lei nº 9.363/1996 (Substitutivo).

Embora tratem as proposições de concessão de benefícios tributários que geram renúncia de receita, elas não se fizeram acompanhar dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo a estimativa da renúncia de receita, a indicação das medidas de compensação, bem como a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas serem consideradas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 575, de 1999, dos Projetos de Lei apensados de nº 1.576, de 1999, e nº 3.344, de 2000, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 24 de SETEMBRO de 2003.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator



C0CD5BC002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 575-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

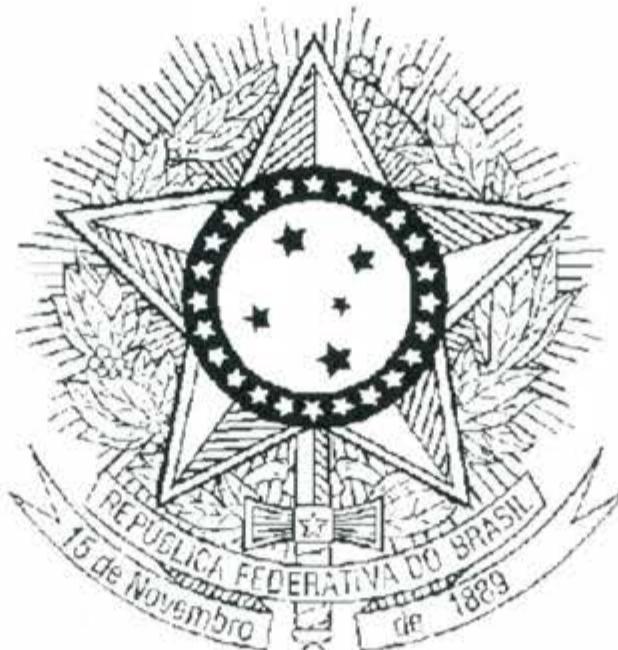
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 575-A/99, dos PL's nºs 1.576/99 e 3.344/00, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 575-B, DE 1999

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Cria Áreas de Preservação Temporária-APT; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias , pela aprovação deste e dos de nºs 1.576/99 e 3.344/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.576/99 e 3.344/00, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.576/99 e 3.344/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão